



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.500, DE 2025** **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para endurecer os requisitos de progressão de regime e livramento condicional de reincidentes em crimes patrimoniais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## Câmara dos Deputados

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para endurecer os requisitos de progressão de regime e livramento condicional de reincidentes em crimes patrimoniais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 33º.....

.....

§5º O condenado reincidente em crime contra o patrimônio, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, terá progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano causado, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais e ao cumprimento de metade da pena em regime fechado.

.....”

Art. 2º O art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 83.....

.....

VI cumpridos 2/3 (dois terços) da pena, no caso de condenado reincidente em crime contra o patrimônio, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, desde que, cumpridos os demais requisitos disposto neste artigo.

.....”



Art. 3º O art.112 da Lei nº 7.210 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 112.....

.....

§8º O condenado reincidente em crime contra o patrimônio, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não se aplicará o disposto no IV deste artigo, devendo o cumprimento no mínimo de 50% (cinquenta por cento) da pena.

.....”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa busca enfrentar um dos desafios mais recorrentes e preocupantes do sistema penal brasileiro: a alta taxa de reincidência em crimes patrimoniais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Desde o século passado, o Brasil tem testemunhado um crescimento significativo da criminalidade, especialmente em grandes centros urbanos, impulsionado pelo crescimento desordenado das cidades, desigualdades socioeconômicas e vulnerabilidades estruturais. Esses fatores contribuem diretamente para o aumento desses delitos, que não apenas comprometem o patrimônio das vítimas, mas também ameaçam sua integridade física e psicológica.

A reincidência em crimes patrimoniais violentos evidencia a fragilidade do atual sistema de execução penal, que permite que indivíduos já condenados voltem a delinquir, usufruindo de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional. Esse cenário afeta a confiabilidade na justiça o que intensifica a sensação de impunidade, colocando em risco a segurança pública, paz social e minando a cada dia mais a confiança da população nas instituições do Estado.

Diante desse contexto, a presente proposição legislativa propõe alterar o Código Penal e a Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios mais rígidos para a concessão de benefícios a reincidentes específicos em crimes patrimoniais, cometidos com violência e grave ameaça à pessoa.



Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html</a>
<b>LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19801987/lei-7210-11-julho-1984-356938-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19801987/lei-7210-11-julho-1984-356938-normapl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**